



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS
E LICITAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico n. 05/2020

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0008168/2020-27

NCT INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada no presente processo de licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma do item 11 do edital, com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da licitante TRIPLA SERVICES LTDA., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. Conforme disciplinado no subitem 11.2 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da manifestação da intenção de recurso apresentada durante a sessão de licitação. Tal manifestação foi apresentada em 14/08/2020, sexta-feira, pelo que o prazo de recurso, contado na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, iniciou-se em 17/08/2020, segunda-feira, findando apenas em 19/08/2020, quarta-feira, data até a qual será tempestivo, impugnando-se as alegações em contrário.

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000



2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora da licitação. O fundamento do recurso é a clara violação às determinações legais em relação à completude da proposta comercial, além do não cumprimento das exigências de habilitação trazidas pelo edital, o que foi infelizmente deixado de lado na avaliação da documentação entregue pela recorrida.

Os pontos que serão explorados são os seguintes:

- a) Quanto às falhas na proposta comercial:
 - a. Ausência de indicação de marca e modelo ofertados, em ofensa ao art. 26 do Decreto 10.024/2019;
 - b. Falha na composição dos preços na proposta comercial ajustada;
- b) Quanto à documentação de habilitação:
 - a. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem especificação pontual de objeto, o que impede a aferição da sua compatibilidade com o objeto licitado;
 - b. Apresentação de balanço patrimonial intermediário, o que se deu sem autorização dos atos constitutivos da recorrida e em desconformidade com as exigências legais;
 - c. Ausência de qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido);
 - d. Necessidade de avaliação específica do enquadramento da empresa como EPP (empresa de pequeno porte), dada a existência de indícios de faturamento superior ao limite legal em sua documentação de habilitação.

2.1 Das falhas na proposta comercial

2.1.1 Da ausência de especificação do objeto proposto

Começaremos o exame da pretensão recursal pela exposição dos problemas atinentes à proposta apresentada pela recorrida.

Nos termos do item 9.2 do edital, após a fase de lances, exigia-se o seguinte do licitante mais bem classificado quando do envio de sua proposta:

9.2. Encerrada a etapa de lances, o sistema identificará o licitante detentor da melhor oferta, o qual deverá enviar, de imediato, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado durante a sessão do pregão e **com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso**, para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no “chat” do sistema. (grifo nosso).

À luz do edital, portanto, não basta que haja uma indicação genérica do que será apresentado como oferta à Administração; é necessário que o licitante aponte especificamente o que entregará, qual modelo, qual marca, quais quantidades, por qual preço, etc. Até porque essa oferta é vinculante para o futuro contrato a ser assinado, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, a proposta da recorrida não atendeu a isso. Veja-se o que consta:

LOTE 1 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA DE REDE DE DADOS								
ABERTO A TODOS OS LICITANTES (ampla competição)								
Item	QTD	UND	Especificações do Item	COD. SIAD	Preço		Preço deduzido ICMS	
					Mensal	Total (36 meses)	Mensal	Total (36 meses)
1	1	Und	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO I	79804	47.761,2888	1.719.406,40	47.761,2888	1.719.406,40
2	1	Und	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO II	79804	7.926,5760	285.356,73	7.926,5760	285.356,73
3	1	Und	SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S	97160	7.919,9115	285.116,81	7.919,9115	285.116,81



Ora, quais são os firewalls cotados? Qual é a solução de gerenciamento? Enfim, o que propôs a recorrida e como pôde ser avaliada a proposta à luz do edital?

Fica claro que não é possível inferir qual modelo está sendo ofertado. E isso é perigoso, à medida que, sem essa indicação clara, a Administração está à mercê de trocas extemporâneas de equipamentos e de um fornecimento sem qualquer garantia.

Admitir essa forma de proceder também é errado porque viola a isonomia. Atendendo à disposição do art. 26 do Decreto n. 10.024/2019, os demais licitantes apresentaram os seus preços baseados na cotação de determinados modelos, cujos custos foram contemplados em suas propostas. Ao se deferir à requerida a vitória na licitação com base em proposta lacônica, em que não se sabe qual é a oferta, dá-se a ela a chance de, a qualquer momento, diante de variações econômicas ou problemas técnicos, escusar-se e fugir de suas responsabilidades.

É para evitar isso que o edital foi claro no item 9.2. Até porque é a proposta quem identificará a oferta e permitirá que se avalie se o que está sendo proposto atende tecnicamente ao edital.

Por violar a exigência, a proposta da recorrida deve ser desclassificada.

2.1.2 Da composição equivocada de preços na proposta final ajustada

Outro ponto que denuncia a falta de clareza da proposta é a confusão quanto aos preços da oferta. Na Tabela I – Formação de Preço, os valores contidos são os seguintes:

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000

TABELA I - FORMAÇÃO DE PREÇO							
	(a)		(b)	(c)	(d)		
Item	Qty.	Serviço	Valor da Instalação por equipamento	Preço Un. Mensal.	Preço Un. Anual (c)x12	Preço Total Anual (a)x(b+d)	Preço Total 36 meses (axb)+(dx3)
1	357	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO I	R\$ 1.177,69	R\$ 101,0716	R\$ 1.212,8592	R\$ 853.424,9536	R\$ 424.072,8090
2	18	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO II	R\$ 1.177,69	R\$ 407,6518	R\$ 4.891,8217	R\$ 26.090,1863	R\$ 35.873,8296
3	1	SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S	R\$ 1.177,69	R\$ 7.887,1980	R\$ 94.646,3760	R\$ 95.824,0629	R\$ 285.116,8148
4	1	SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANCA (MANAGEMENT SECURITY SERVICES - MSS)	R\$ 1.177,69	R\$ 16.859,5100	R\$ 202.314,1200	R\$ 203.491,8069	R\$ 608.120,0469
Total						R\$ 1.178.831,01	R\$ 1.353.183,50

Ao se identificar o “Preço Total Anual” e o “Preço Total 36 meses”, percebe-se a sua discrepância com o preço informado na página anterior da proposta, cujo teor é o seguinte:

**LOTE 1 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA DE REDE DE DADOS
ABERTO A TODOS OS LICITANTES (ampla competição)**

Item	QTD	UND	Especificações do Item	COD. SIAD	Preço		Preço deduzido ICMS	
					Mensal	Total (36 meses)	Mensal	Total (36 meses)
1	1	Und	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO I	79804	47.761,2888	1.719.406,40	47.761,2888	1.719.406,40
2	1	Und	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO II	79804	7.926,5760	285.356,73	7.926,5760	285.356,73
3	1	Und	SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S	97160	7.919,9115	285.116,81	7.919,9115	285.116,81
4	1	Und	SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANCA (MANAGEMENT SECURITY SERVICES - MSS)	97179	16.892,22	608.120,05	16.892,22	608.120,05

PREÇO TOTAL DO LOTE	PREÇO TOTAL DO LOTE COM DEDUÇÃO DO ICMS
R\$ R\$ 2.897.999,99	R\$ 2.897.999,99

Analisando esses componentes da proposta, tem-se a clara impressão de que é impossível saber qual é o preço final cotado. Por isso, impõe-se a desclassificação da oferta da recorrida, diante de sua clara falta de inteligibilidade e harmonia.

2.2 Dos documentos de habilitação

2.2.1 Problemas atinentes aos atestados – Inexistência de parâmetros para aferição da compatibilidade entre a experiência anterior e o objeto licitado

Mas não é apenas a proposta que tem lacunas quanto à especificação do que se propõe. Também os atestados de capacidade técnica apresentados não permitem, em seu conjunto, identificar em que consiste a experiência prévia da recorrida.

A jurisprudência do TCU, seguindo a esteira do art. 30, inc. II, c/c o § 1º, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, aponta que a experiência anterior a ser demonstrada deve ser não apenas COMPATÍVEL com o fornecimento, mas também indique as parcelas de maior relevância cuja demonstração é exigida. Isso está na Súmula n. 263 do TCU (em atendimento ao § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), nestes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(destaque nosso)

Compulsando os atestados apresentados, contudo, É IMPOSSÍVEL CONSTATAR QUALQUER COMPATIBILIDADE.

Os atestados entregues são os seguintes:

- a) Astec do Brasil: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 01 firewall – UTMs com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;



- b) Almviva do Brasil: descrição da experiência prévia: “prestou e/ou presta serviço gerenciado de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 40 firewalls UTM”;
- c) AMAGIS/MG: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 02 firewalls – UTMs com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;
- d) BDO: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 04 firewalls – UTMs com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;
- e) Expresso Nepomuceno: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 55 firewalls – UTMs com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;
- f) Euroville: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 10 firewalls – UTMs com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000

- g) Mediphacos: descrição da experiência prévia: “prestou e presta serviços de MSS (Managed Security Services), estando incluso nesta prestação de serviços o fornecimento em comodato de 01 firewalls – UTM’s com diversas configurações e tamanhos e da SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DE UTM’S ambas as soluções e equipamentos do Fabricante Sophos”;
- h) Mundiale: descrição da experiência prévia: “prestou e/ou presta serviço gerenciado de segurança da informação (MSS/SSG), instalação, configuração, gerenciamento, manutenção e suporte do parque de 04 firewalls UTM”

Além de ser curioso que todos os atestados tenham sido emitidos em julho de 2020 e que todos possuam redações muito similares (os atestados da Astec, da AMAGIS, da BDO, da Euroville, da Mediphacos e da Expresso Nepomuceno, por um lado, e os da Almaviva e da Mundiale, por outro, são IDÊNTICOS, com variação apenas de quantitativos), percebe-se, pela sua leitura conjunta, que nenhum deles especifica qual equipamento foi fornecido, sua capacidade, modelo, etc. Isso torna no mínimo questionável a aceitação dos documentos.

Assim, é impossível afirmar a sua qualificação para o objeto licitado. À míngua dessa comprovação, a única alternativa é a pronúncia da sua inabilitação.

2.2.2 Apresentação do balanço patrimonial sem o cumprimento das formalidades legais

A próxima questão a ser encarada é atinente ao balanço patrimonial da recorrida. Para fins de habilitação foi apresentado documento que apenas contemplava uma parte do exercício social de 2019, omitindo informações dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, o que não se adequa às prescrições legais.



Vejamos. Ao tratar da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/93, assim disciplina a apresentação dos balanços:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(destaque nosso)

Como se vê, a Lei de Licitações é clara ao vincular a validade dos balanços patrimoniais entregues à sua apresentação “NA FORMA DA LEI”. Isso é o que também consta do subitem 3.2.2 do edital.

O balanço patrimonial apresentado não se adequa a essas prescrições. Como se vê pela documentação remetida pela recorrida, trata-se de documento que contempla apenas parte do ano de 2019, caracterizando-se como balanço patrimonial intermediário. Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	TRIPLA SERVICES LTDA-ME	
Período da Escrituração:	01/03/2019 a 31/12/2019	CNPJ: 24.042.686/0001-41
Número de Ordem do Livro:	4	
Período Selecionado:	01 de Março de 2019 a 31 de Dezembro de 2019	

Somente se cogita da possibilidade de aceitação de um balanço patrimonial intermediário (ou seja, que não contemple todo o exercício social) se tal decorrer de lei ou de previsão dos atos constitutivos da empresa (a respeito, confira-se o Acórdão n. 484/2007-Plenário do TCU).

No entanto, não é o que ocorre no caso em apreço, em que não existe autorização legal para tanto e nem no contrato social da recorrida, a teor do disposto nas suas Cláusulas Sexta e Sétima, cuja previsão quanto aos balanços patrimoniais não

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000



inclui a alternativa de elaboração de balanços intermediários, havendo apenas a indicação de que o balanço será referente ao exercício social e será produzido no seu término.

Isso indica que a aceitação de um balanço intermediário para a habilitação ofende a previsão legal (que, em regra, determina que se siga o exercício social, nos termos do art. 1.078, inc. I, do Código Civil) e a própria disciplina das contas sociais nos atos constitutivos da empresa, que não dá margem a balanços parciais ou intermediários. Por isso, o documento referente a apenas 10 (dez) meses de 2019 é inservível para os fins do art. 31, inc. I, da Lei n. 8.666/93, e do subitem 3.2.2 do edital, impondo-se a inabilitação da recorrida.

2.2.3 Não atendimento aos critérios mínimos de qualificação econômico-financeira

Na senda de um balanço patrimonial equivocado, tem-se a ausência de plena demonstração do cumprimento das condições de qualificação econômico-financeira previstas pelo edital. Nos termos do item 3.2.5 do Anexo III, exigia-se o seguinte dos licitantes:

3.2.5 – O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O valor da contratação foi de 2.897.999,99. Dessa maneira, o licitante deveria demonstrar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 289.799,99.

Compulsando o balanço patrimonial intermediário apresentado, tem-se o seguinte quanto ao patrimônio líquido da recorrida:

PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 2.542.226,57	R\$ (787.968,91)
CAPITAL REALIZADO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00

Percebe-se que, no período atual, o patrimônio líquido é NEGATIVO, obtido após uma estranha operação de abatimento do período anterior (que, pelas informações expostas com maior minúcia abaixo, estimam-se serem de fevereiro de 2019).

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000



Dessa maneira, é claro o não atendimento ao edital, impondo-se a inabilitação da recorrida.

2.2.4 Dúvidas atinentes ao enquadramento da recorrida como EPP

O último ponto a ser tratado refere-se às fundadas suspeitas de que a recorrida se valeu indevidamente da condição de EPP, o que reclama apuração com rigor.

A característica definitiva da LC 123/2006 para permitir a alguma pessoa jurídica ter preferência em licitações públicas é o seu FATURAMENTO. Os limites estão indicados nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).
(destaque nosso).

De acordo com a previsão dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da LC 123/2006, a exclusão do tratamento diferenciado previsto na lei deve-se dar no mês subsequente ao atingimento do limite de faturamento (§ 9º).

Veja-se a redação legal:

Art. 3º (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **EXCEDER O LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL PREVISTO NO INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO FICA EXCLUÍDA, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Dessa forma, de maneira resumida, tem-se o seguinte:

- a) Faturamento superior a R\$ 4,8 milhões e inferior a R\$ 5,76 milhões: exclusão do tratamento diferenciado NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE;

O balanço patrimonial intermediário entregue possui inconsistências que põem em dúvida o faturamento alcançado pela empresa ao longo de 2019 (perceba-se que a Lei Complementar 123/2006 fala em faturamento ao longo de todo o exercício, não de alguns meses). Ao indicar, por exemplo, que as receitas de serviços tinham “saldo anterior” de R\$ 5.570.994,37 e apontar um “saldo atual” de R\$ 2.751.588,02, parece ter havido uma redução de valores na DRE não explicada.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	TRIPLA SERVICES LTDA-ME		
Período da Escrituração:	01/03/2019 a 31/12/2019	CNPJ:	24.042.686/0001-41
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de Março de 2019 a 31 de Dezembro de 2019		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) CONTAS DE RESULTADO		R\$ 2.794.876,61	R\$ (2.506.315,17)
(-) RESULTADO OPERACIONAL-SERVIÇOS		R\$ 4.164.478,48	R\$ (228.877,28)
RECEITA LIQUIDA-SERVIÇOS		R\$ 5.512.582,48	R\$ 2.548.149,19
RECEITAS DE SERVIÇOS		R\$ 5.570.994,37	R\$ 2.751.588,02
Receitas Suporte Tecn Informatica		R\$ 5.560.825,95	R\$ 2.751.588,02

Tomando em consideração que o documento compreende o período a partir de 1º de março de 2019, o “saldo anterior” pode se referir a janeiro e fevereiro de 2019, o que integra o exercício e, assim, pode ter indicado faturamento superior ao limite legal.

Isso é reforçado por informações que dão conta de que, em 28/02/2019, a requerente solicitou a sua EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL pelo seguinte motivo:

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
25/01/2016	28/02/2019	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Ora, a “comunicação obrigatória” de exclusão do Simples tem grande possibilidade de ter sido feita por extrapolação dos limites de faturamento.

Isso fica ainda mais suspeito quando se percebe que:

- A comunicação obrigatória de exclusão foi datada de **28/02/2019**;
- No balanço patrimonial intermediário iniciado em março de 2019, o “saldo anterior” de receitas de serviços era de R\$ 5.570.994,37.

Esses elementos precisam ser bem esclarecidos, inclusive pela realização de diligências, na forma do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93. A soma dos indícios acima apontados leva a que se suspeite ser **ALTAMENTE PROVÁVEL** que a recorrida tenha superado o limite de faturamento legal em 2019, o que faria com que, já em JANEIRO DE 2020, estivesse **IMPEDIDA DE USUFRUIR DA CONDIÇÃO DE EPP**. Isso significa, entre outros, impedir que a empresa, em licitações ocorridas em 2020, declarasse-se como EPP.

A implicação disso é que a declaração como EPP, mesmo que não tenha gerado qualquer benefício à recorrida, é **FRAUDE**. A respeito, veja-se a jurisprudência do TCU:

Enunciado

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, **CARACTERIZA FRAUDE AO CERTAME E CONDUZ À DECLARAÇÃO DE**



INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

(TCU, Acórdão 1552/2013-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 19/06/2013. Grifo e destaque nossos).

Enunciado

A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.

(TCU, Acórdão 2846/2010-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 27/10/2010).

Por isso é que, sendo confirmadas as informações de faturamento constantes do balanço patrimonial parcial apresentado pela recorrida, impõe-se não só a reversão da sua vitória no certame pela sua inabilitação, como também a instauração de procedimento de investigação para a avaliação da possível prática de comportamento inidôneo, em violação ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja proferida a decisão de retratação da declaração de vitória da empresa recorrida no certame, em virtude dos inúmeros motivos para a sua inabilitação ou a desclassificação da sua proposta;
- b) caso mantida a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para que seja provido;
- c) em qualquer caso, sejam realizadas as diligências sugeridas em cada tópico deste recurso para avaliação das informações prestadas pela recorrida quanto à sua habilitação jurídica, fiscal e técnica;
- d) se constatada a apresentação de informação falsa ou o uso de benefício previsto em lei de forma indevida (notadamente quanto ao lance de

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: +55 61 3201 0000



desempate previsto na LC 123/2006), seja instaurada a investigação para apuração da prática de possível ato inidôneo, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2020.



EVANDALO LEÃO CORTES MONACO
Diretor Comercial
NCT INFORMÁTICA LTDA.

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: **+55 61 3201 0000**

www.nct.com.br

